

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE
“INVESTIGAR O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS E PLANTAS
SILVESTRES DA FAUNA E FLORA BRASILEIRAS” (CPI – TRÁFICO DE
ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES)**

SUGESTÃO DA CPITRAFI À MESA

Sugere-se modificação do Regimento Interno desta Casa, a fim de disciplinar a realização dos trabalhos, o exercício dos poderes constitucionais e o procedimento de discussão e votação de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Esta modificação se impõe, em razão dos fundamentos que passo a expor. O relatório não é considerado proposição. O art. 100 do Regimento Interno desta Casa dispõe que **‘proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara dos Deputados’**. O § 1º desse mesmo artigo especifica os tipos de proposições admitidos na Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização.”

Esse dispositivo deixou de se referir ao relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito. Por sua vez, o art. 37 do Regimento, utiliza expressamente a expressão **“relatório circunstaciado”**, ao estabelecer que:

“Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Congresso Nacional e encaminhado...”

B540334D12

O relatório é, portanto, conclusão da Comissão acerca dos fatos investigados.

Assim, não pode ser incluído na categoria de parecer, pois este contém uma apreciação sobre alguma proposta apresentada ou sobre um assunto previamente submetido à apreciação de alguém que deverá emitir sua opinião.

Se não é proposição, não pode admitir emendas, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, que dispõe:

“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a a e do inciso I do art. 138.”

Esse inciso I, do Regimento, especifica as proposições, quais sejam:

- **as propostas de emenda à Constituição;**
- **os projetos de lei ordinária;**
- **os projetos de lei complementar;**
- **os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;**
- **os projetos de resolução;**
- **os requerimentos;**
- **as indicações;**
- **as propostas de fiscalização e controle.**

Por outro lado, o exercício dos poderes da Comissão têm sido norteados, freqüentemente, por decisões do Supremo Tribunal Federal, que vêm estabelecendo os limites que a Comissão pode ou não fazer, na ausência de uma legislação adequada que discipline essa matéria.

Dante do exposto, faz-se necessária a modificação do Regimento Interno, para disciplinar a votação do Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como o exercício dos seus poderes constitucionais.

B540334D12